



PROCESSO N.º : 2017005242
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a celebração de convênio com hospitais da rede privada para atendimento a gestantes de alto risco, quando constatada a inexistência de vaga em hospitais da rede pública, conforme especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que estabelece que o Estado de Goiás deverá, por meio de convênio celebrado, garantir a internação de gestantes de alto risco, em hospitais da rede privada, quando constatada a inexistência de vaga em hospitais da rede pública, no perímetro de até 100 km (cem quilômetros) no município de residência da gestante.

Segundo consta na proposição, as dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

É o breve relato da matéria.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência

09
2

suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também, a Constituição Federal estabeleceu que a saúde é direito de todos e de acesso universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre esse tema, em sede infraconstitucional, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Esta lei estabelece a cooperação com entidades públicas e privadas para assistência à maternidade:

Art. 51. A cooperação técnica da Secretaria Estadual da Saúde às entidades públicas e privadas de proteção e assistência à maternidade, infância e adolescência será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção e de normas e padrões de funcionamento de serviços.

Q



Assim, o presente projeto de lei se encontra alinhado aos direitos constitucionais e legais, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

À oportunidade, com o intuito de aperfeiçoar a presente propositura, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o direito subjetivo da gestante de alto risco receber atendimento em hospitais da rede pública ou privada em seu município de residência, nas situações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito subjetivo à gestante de alto risco receber atendimento na rede privada em seu município de residência sempre que não houver vagas disponíveis em hospitais da rede pública em um raio de até 100 km (cem quilômetros) de distância de seu endereço, observadas as seguintes hipóteses:

I – se houver no município hospital privado com convênio celebrado com o Estado, as despesas deverão ser custeadas nos seus termos;

II – se não houver no município hospital privado conveniado, a gestante deverá ser atendida em qualquer unidade de saúde privada a que se dirigir para atendimento.



§ 1º *Em qualquer caso é obrigatório o completo atendimento à gestante, até o seu pleno restabelecimento e de seu bebê, nos casos previstos nesta lei, devendo a unidade de saúde privada buscar o ressarcimento das despesas ao Estado, pelos meios legais cabíveis, caso não haja convênio celebrado.*

Art. 2º *A recusa ao atendimento de gestante de alto risco por parte de unidades de saúde privada caracteriza ato ilícito do profissional plantonista responsável pela unidade e enseja multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00, por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde – FES, além das hipóteses de responsabilização civil e penal dos dirigentes da respectiva unidade.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, ante a ausência de vício de inconstitucionalidade, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.


Deputado JEAN CARLO
Relator